TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	190852/09
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:	ANDRE ZACHAROW (FALECIDO(A) EM 2021), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHA, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 395/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência. Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Trancamento das contas de transferência voluntarias diante do longo tempo em que o processo permaneceu arquivado nesta Casa.

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 17.055/2006, com vigência de 01/11/2006 a 31/10/2007, no valor de R$ 6.417.810,00 (seis milhões quatrocentos e dezessete mil oitocentos e dez reais), objetivando a manutenção do Centro Municipal de Urgências Médicas do Campo Cumprido e dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

À peça 9 (Despacho n.º 1472/10 - GCAML), restou determinada a citação dos interessados Município de Curitiba, Sociedade Evangélica Beneficente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3LVK

de Curitiba, Luciano Ducci[1] e Darby Valente[2] para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Pela Instrução n.º 1482/13 - DAT (peça 25), a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) indicou a ocorrência de diversas irregularidades e, de acordo com o quadro de despesas (peça 25, fls. 7 a 11), solicitou que a entidade apresentasse notas fiscais e comprovantes de recebimento das mercadorias no Centro Médico do Campo Cumprido, "*Considerando vultuosidade do valor dispendido com compras de medicamentos, bem como o Achado nº 03, referente à aquisição de medicamentos e material hospitalar pela entidade sem comprovação de utilização na Unidade de Saúde do Bairro Novo, constante do Relatório de Inspeção nº 02/2013, processo nº 190780/09*". Ademais, requereu as citações de Carlos Alberto Richa[3] e André Zacharow[4] e as intimações de Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Darby Valente e Município de Curitiba, medidas que foram deferidas pelo Despacho n.º 1103/13 - GCFAMG (peça 26).

A Diretoria de Protocolo (DP) confirmou o atendimento ao comando retro (Informação n.º 11390/13 - DP, peça 37) e expediu os respectivos ofícios de contraditório às partes (peças 28 a 32 e 38).

À peça 43, o Município de Curitiba requereu a prorrogação, em 15 (quinze) dias, do prazo para resposta, pedido que foi deferido, em 11/07/2013, pelo então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Despacho n.º 1694/13 - GCFAMG, peça 45).

O Poder Executivo Municipal de Curitiba apresentou suas razões de contraditório às peças 47 e 48.

A DP certificou (peça 49) o decurso de prazo para as demais partes.

Citado em 07/06/2013 (peça 33), André Zacharow argumentou ter tomado ciência do presente processo apenas em 2015, razão pela qual pugnou pela reabertura de prazo para apresentar seu contraditório (peça 53).

---

[1] Prefeito de Curitiba de 30/03/2010 a 31/12/2012.
[2] Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba de 25/04/2004 a 13/04/2008 e de 04/11/2008 a 14/04/2011.
[3] Prefeito de Curitiba de 01/01/2005 a 29/03/2010.
[4] Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba de 14/04/2008 e 03/11/2008.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3LVK

Pelo Despacho n.º 566/15 - DAT (peça 54), de 23/03/2015, a DAT acolheu as petições acostadas extemporaneamente aos autos.

Em 15/06/2015, André Zacharow protocolou nos autos instrumento de substabelecimento (peças 55 e 56).

Os autos permaneceram arquivados, até que, em 27/09/2022, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Despacho n.º 933/22 - CGM (peça 57), encaminhou o processo ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para avaliação da ocorrência de possível prescrição e do pedido de reabertura de contraditório para André Zacharow.

O então relator proferiu o Despacho n.º 851/22 - GCFAMG (peça 58), determinando a oitiva do Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, o Órgão Ministerial, por intermédio do Parecer n.º 979/22 - 7PC (peça 59), datado de 17/10/2022, indicou que o instituto da prescrição não é aplicável a processos que são de iniciativa dos jurisdicionados e que esta Casa ainda não teria se manifestado, conclusivamente, acerca da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a prescrição da pretensão ressarcitória. Aduziu, ainda, que o posicionamento conclusivo do *Parquet* de Contas (Parecer n.º 279/21 - PGC) era pela imprescritibilidade, de acordo com a parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Assim, pugnou pelo retorno dos autos à CGM para instrução.

Em 20/01/2023, os autos foram a mim redistribuídos (peça 60), por força do art. 338-A, III, Regimento Interno e, no dia 09/02/2023, proferi despacho acolhendo a argumentação do MPC[5] e determinando o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise conclusiva do mérito (peça 61).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3611/23 - CGM (peça 62), reencaminhou os autos a este Gabinete para apreciação do pleito feito por André Zacharow, à peça 53, para que fosse reaberto o prazo para a apresentação de contraditório.

[5] Destaco que esse posicionamento ocorreu antes do novo entendimento desta Casa, acerca do Prejulgado n.º 26 e da possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3LVK

Aportados os autos em meu Gabinete, por meio do Despacho n.º 1177/23 - GCFSC (peça 63), determinei a sua remessa à DP para realizar consulta perante a Receita Federal e informar o que consta dos respectivos registros, acerca das notícias de falecimento de André Zacharow e Darby Valente.

A Diretoria de Protocolo (Informação n.º 5935/23 - DP, peça 64) forneceu as seguintes informações constantes no *site* da Receita Federal:

> O senhor Andre Zacarow, CPF nº 107.483.699-53 e a esposa senhora Eunice Lukaszewski Zacharow, CPF nº 016.588.599-87, tiveram uma única filha a senhora Tatiana Zacharow Wallbach CPF nº 877.847.779-49.
>
> O senhor Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04 e a esposa senhora Orliete Lopez Valente CPF nº 253.688.779-00, tiveram quatro filhos, o senhor Celso Lopez Valente, CPF nº 536.568.739-68, senhora Eneida Lopez Valente, CPF nº 544.295.879-49, senhor Gilson Lopez Valente, CPF nº 672.262.649-00 e a senhora Eunice Lopez Valente, CPF nº 803.812.009-49.

À peça 65, pelo Despacho n.º 1280/23 - GCFSC (peça 65), proferi despacho destacando o longo decurso de tempo transcorrido desde a autuação do processo, na contramão da razoável duração do processo assegurada pela Constituição Federal[6], dificultando, pelas partes, "*a produção de provas e a busca de eventuais documentos e comprovantes de despesas*". Ademais, indiquei que ambos os gestores da Tomadora faleceram no transcurso deste processo e que os gastos do quadro de despesas anexado pela DAT (peça 25) não constam no Relatório de Inspeção n.º 2/2013 (Autos n.º 190780/09), "*eis que cuida de gastos realizados em outro processo autos e relativos termo de convênio, recursos e parte tomadora diversos, em nada guardando relação com o presente feito*". Indiquei que o caminho mais prudente para se seguir, diante dos acontecimentos peculiares do caso em tela, seria o encerramento do processo, evitando-se o perigo de dano reverso que uma possível sequência aos autos causaria; nesse sentido, citei o Acórdão n.º 1091/23 - Primeira Câmara[7] e o Parecer n.º 345/23 - 4PC[8], ambos se posicionando

---

[6] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[7] Processo n.º 191344/09.

[8]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3LVK

pelo trancamento das contas, visando a manutenção da segurança jurídica e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação, previamente à sua inclusão em pauta para julgamento.

O *Parquet* de Contas, pelo Parecer n.º 774/23 - 7PC (peça 67), discordou do encerramento do processo, arguindo que o prazo prescricional se encontra interrompido em razão do despacho que ordenou a citação das partes; que as contas devem ser apreciadas por esta Casa, em virtude do seu dever constitucional, ressaltando que "*o eventual dano ao erário perpetrado também deve ser apurado e os cofres públicos, oportuna e necessariamente, recompostos, ainda que pelos espólios dos referidos responsáveis*"; que deve ser deferido o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa de André Zacharow, citando-se o seu espólio; e que os autos devem retornar à CGM para instrução conclusiva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, comporta registrar que, em busca realizada na rede mundial de computadores, observa-se, da notícia publicada pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM/PR), que o médico Darby Valente faleceu em 30/08/2021[9]; enquanto o ex-deputado federal André Zacharow veio a óbito 10 (dez) dias depois, em 10/09/2021, conforme noticiado pelo *site* do G1[10].

Destaco que o presente expediente alberga fatos ocorridos há mais de 17 (dezessete) anos, entre 01/11/2006 e 31/10/2007. A autuação foi processada no dia 13/05/2009, há 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses. Do relatório, extrai-se que o processo não foi movimentado por mais de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses – do Despacho n.º 566/15 - DAT (peça 54), em 23/03/2015, até o Despacho n.º 933/22 - CGM (peça 57), em 27/09/2022, e ainda, após todo esse tempo escoado, inexiste nos autos instrução processual conclusiva.

Nesse sentido, é flagrante e inequívoca a extrapolação da razoável duração deste processo e, por consequência do longo período transcursado, tenho

[9] Disponível em: https://is.gd/vGtsWf. Acesso em 08/11/2023.
[10] Disponível em: https://is.gd/GuhIVZ. Acesso em 08/11/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3LVK

para mim ser obrigação do julgador sopesar, caso a caso, a dificuldade causada às partes para produzirem provas após tanto tempo de paralisação imotivada.

Conforme já salientado, o ato de prestação de contas decorreu de inovação trazida pela Instrução Normativa n.º 27/2008. Foi a partir deste ato que passou a ser obrigatória a apresentação da prestação de contas de recursos repassados, pelos municípios, por convênios e termos de parcerias, para entidades privadas sem fins lucrativos, em cujos montantes recebidos durante o exercício de 2008 tenham sido iguais ou superiores à R$ 100.000,00 (cem mil reais). Todavia, essa atitude precursora do novo modelo de prestação de contas para tais entidades possuía um caráter muito mais pedagógico/orientativo do que sancionatório.

Logo, em virtude dos 7 (sete) anos e 6 (seis) meses decorridos entre as manifestações da DAT (peça 54) e da CGM (peça 57), constato que houve demasiada demora na análise dos fatos da presente, em grave afronta ao exercício do contraditório e da ampla defesa das partes interessadas e, diante da ausência de indícios de dolo ou ato de malversação de recursos públicos, entendo pelo encerramento do processo, até para se evitar o perigo de dano reverso que a sequência dada ao presente processo geraria.

Neste sentido é a decisão recentemente proferida pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos n.º 191344/09 (Acórdão n.º 1091/23 - Primeira Câmara); e, também, a manifestação ministerial (Parecer n.º 345/23 - 4PC) redigida pelo Procurador Gabriel Guy Léger, no processo n.º 645577/07, visando a manutenção da segurança jurídica diante do entendimento desta Casa ao propor o trancamento das contas, sem julgamento de mérito.

É de se destacar que esta Corte vem determinando, sistematicamente, o trancamento de contas nas hipóteses em que o longo decurso de prazo inviabiliza o regular exercício do direito ao contraditório. O art. 20, *caput* e §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 assim dispõe:

> Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3LVK

> § 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Também neste diapasão é o Acórdão n.º 1437/22 - Tribunal Pleno, proferido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Autos n.º 622051/10):

> Não por outra razão, a 6ª Procuradoria de Contas anotou que "*após o transcurso de vários anos, além da ineficácia de uma análise puramente formal, torna-se difícil e onerosa, senão impossível, a apresentação de defesa ou de documentos que, em tese, instruiriam o processo com elementos probatórios, não apenas por parte do jurisdicionado, mas também para a formação do convencimento pelo próprio Tribunal de Contas no exercício de sua atividade de controle*".
>
> Sob esse prisma, creio que a melhor solução para o presente caso seja realmente o encerramento sem resolução de mérito, por analogia ao art. 20, §1°, da Lei Complementar n° 113/2005, diante do elevado decurso de tempo somado à carência documental do acervo probatório até então produzido, bem como pelo fato de que a continuidade no processamento do feito implicaria em ofensa à razoabilidade e vulnerabilizaria o contraditório e a ampla defesa.
>
> Vejamos o que pontifica referido dispositivo:
>
> > Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
> >
> > §1º. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.
>
> O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do art. 393 do Código Civil e "*se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir*", justamente a situação que se afigura.
>
> Isso porque, caso fosse levada a cabo referida diligência, eventuais novos documentos trazidos aos autos teriam o condão de reabrir a instrução, inclusive com salutar nova manifestação da defesa. Contudo, tal situação, passados mais de 17 anos dos fatos, afrontaria o princípio da razoável duração dos processos, do contraditório e da ampla defesa.
>
> Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa. Senão vejamos (grifou-se):
>
> > Tomada de contas especial. Processual. **Consideram-se iliqüidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável**. Contas iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento.
> >
> > (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3LVK

> Tomada de contas especial. Processual. Convênio. **A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos**, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. **Nessa situação, entendo devam as contas ser julgadas iliquidáveis**. Contas iliquidáveis. Trancamento.
>
> (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Destaca-se, das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a atenção em se enfatizar a ausência de indícios de má-fé do responsável pelas contas ou de responsabilidade da Administração pela inércia na adoção de procedimentos de fiscalização, somada ao decurso do tempo, que inviabiliza ou em muito dificulta o exercício do direito de defesa.

A seguir, seguem trechos de decisões daquela Corte que evidenciam os fatores que ensejam a decisão pelo trancamento das contas, em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, a tornar materialmente impossível o julgamento das contas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (grifou-se).

> Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. **Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável**. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da TCE, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados. Contas iliquidáveis. Trancamento.
>
> [VOTO] [...] não consta dos autos qualquer ato administrativo tendente a questionar a ausência da prestação de contas do referido convênio ou que tenha instado os responsáveis, em tempo oportuno, a apresentar a aludida prestação de contas. **Nenhum questionamento foi feito pelos órgãos de controle dentro do período em que os responsáveis tinham a obrigação manter os documentos à disposição desses órgãos. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar esse responsável em débito ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas quase duas décadas após o período em que ocorreram os fatos, sem que seja possível promover o saneamento das irregularidades evidenciadas após a juntada de documentos pelo responsável. Não pode ser ignorada, in casu, a inércia da administração, que contribuiu decisivamente para que fosse ultrapassado o prazo previsto nos normativos citados e por não ter instaurado, no tempo oportuno, a devida tomada de contas especial, ante a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas do convênio.** Faço lembrar que, este Tribunal, em recente deliberação (Acórdão 64/2007-TCU-2ª Câmara), considerou que a inércia é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nos termos da legislação atual (arts. 1º e 2º da IN/TCU 13/96), visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida ou instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 31 e 40 da IN STN 1/1997. Assim, com as devidas vênias por discordar do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, neste caso, deve ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3LVK

> reconhecida as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 93/2007- Plenário; 2280/2007-Primeira Câmara; 64, 1970 e 2298/2007 - Segunda Câmara.
>
> [ACÓRDÃO] 9.1. ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las iliquidáveis.
>
> (Acórdão nº 3406-43/07-2. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Portanto, extrapolado qualquer prazo que se adote como de duração razoável do processo, diante do longo decurso de tempo já decorrido da ocorrência dos fatos, bem como do excessivo período em que o processo permaneceu arquivado nesta Casa. Há de se sopesar a inerente dificuldade para a produção de provas e a busca de eventuais documentos e comprovantes de despesas, sendo certo que a demasiada demora na análise dos autos prejudica, frontalmente, o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes interessadas.

Nesse contexto, tenho que o caminho mais prudente a ser seguido é o encerramento do processo, até para se evitar o perigo de dano reverso que a sequência dada ao presente poderia gerar. Assim, diante das presentes circunstâncias, determino o trancamento das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, uma vez que o conjunto fático-processual impede a formação de juízo acerca de seu mérito, conforme previsão do art. 20, *caput* e §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ao fim e ao cabo, ainda aproveito para apontar que, segundo já indiquei à peça 65, os valores constantes no quadro de despesas anexado pela DAT na Instrução n.º 1482/13 - DAT (peça 25) sequer constam no Relatório de Inspeção n.º 2/2013 (Autos n.º 190780/09), pois dizem respeito a despesas realizadas em processo alheio, com termo de convênio, valores de recursos e parte tomadora diversos dos tratados neste expediente, inexistindo relação entre eles.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo trancamento das contas, com base no art. 20, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, dado que o lapso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3LVK

temporal transcorrido dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelas partes interessadas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Prestação de Contas de Transferência. A relatoria propõe o arquivamento do feito e trancamento das contas. Como fundamentação jurídica aponta a não observância da garantia constitucional da razoável duração do processo e prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Proposta de voto divergente, pela conversão do julgamento em diligência.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência no valor global de R$ 5.839.155,00, referente ao Termo de Convênio nº 17.055/2006, celebrado entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, com vigência entre 20/12/2006 e 31/10/2009, com o propósito de execução do Projeto de Reorganização da Atenção às Urgências no Município de Curitiba e do SAMU.

O relator propôs o encerramento do processo e trancamento das contas, sob o argumento de que o lapso temporal transcorrido dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelas partes interessadas.

Com a devida vênia, discordo do relator por entender que o feito não está apto ao julgamento, fazendo-se necessária a conversão do julgamento em diligência.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não houve manifestação técnica conclusiva da Coordenadoria de Gestão

[11] Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3LVK

Municipal, unidade técnica a quem compete a análise das prestações de contas, nos termos do artigo 175-K, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Nada obstante, consta dos autos informação sobre o falecimento dos interessados André Zacharow e Darby Valente, fazendo-se necessária a citação de seus espólios.

Deste modo, alinho-me ao parecer ministerial e divirjo do r. relator, propondo que o julgamento seja convertido em diligência para que o procedimento retorne à fase instrutória, com citação de espólios e manifestação da unidade técnica, nos termos acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o trancamento das contas, com base no art. 20, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, dado que o lapso temporal transcorrido dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelas partes interessadas.

II - Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

[12] Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3LVK

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu e votou pela conversão do feito em diligência (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3LVK